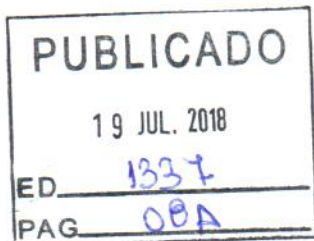




LEI Nº. 962/2018
17.07.2018



SÚMULA: Estabelece normas sobre a instalação e funcionamento de atividades destinadas à realização de feiras e eventos temporários no Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIR STANGE**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. A realização de feiras e eventos comerciais, de vendas e varejo, de caráter temporário, somente poderão funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. Consideram-se feiras ou eventos comerciais, para efeitos desta lei as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º. Para efeitos desta lei, cada “stand” deverá ter área mínima de 10m² (dez metros quadrados), o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de “lay-out” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

Art. 2º. Fica fixada a Taxa de alvará para feiras e eventos temporários no valor de 15 (quinze) UFM – Unidade Fiscal Municipal, ao dia.

§ 1º. A taxa será exigida tanto da empresa promotora quanto das empresas participantes.

§ 2º. Ficam isentos da taxa prevista no caput deste artigo, as feiras e eventos temporários, realizados em função de eventos patrocinados, incentivados ou estimulados pelo município, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento, devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal e aquelas promovidas por entidades de caráter filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 3º. Para efeitos de enquadramento no §2º deste artigo, caracteriza-se como evento temporário patrocinado, incentivado ou estimulado pelo Município, qualquer acontecimento de especial interesse, como: espetáculos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, além de outros considerados de interesse cultural e esportivo.

§ 4º. Independentemente da isenção prevista nos §§ 2º e 3º, as empresas deverão apresentara documentação prevista no art. 4º desta lei, sem ressalvas.

Art. 3º. As feiras e eventos comerciais de que trata o art. 1º, só poderão ser realizadas em imóveis que ofereçam condições compatíveis de segurança, higiene, saúde e



meio ambiente, estabelecidos nesta e nas demais leis pertinentes, aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais.

§ 1º. A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por empresa promotora de eventos, a qual será responsável diretamente pela feira ou evento, exceto nos casos previstos nos §§ 2º, 3º do art. 2º desta Lei, onde será admitida a realização diretamente por unidade comercial.

§ 2º. Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira ou eventos comerciais, deverá obter a competente licença de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Nova Esperança de Sudoeste, independente daquela obtida pela promotora de feira ou evento, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 4º. Para obter a licença de funcionamento e localização, a empresa promotora do evento deverá encaminhar requerimento ao Departamento Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências, emitidos em nome próprio e relativos a toda unidade comercial:

I – cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na junta comercial do estado referente a sede do estabelecimento comercial;

II – sendo a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras, cópias autenticadas do estatuto social e da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

III – apresentação de “lay-out” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento;

IV – cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais;

VI – o pagamento da respectiva taxa para a concessão da licença requerida, prevista no art. 2º desta Lei complementar;

VII – havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma do local, o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD – escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais ou entidade respectiva;

VII – aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação ao sistema viário local, a ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

IX – alvará sanitário;

X – alvará de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, acompanhado de Laudo Técnico;



XI – sanitários para o sexo masculino e feminino, no local destinado ao público consumidor;

XII – protocolo de requerimento de alvará a ser expedido pela Polícia Civil;

XIII - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, ato de registro ou autorização exigido pelo órgão competente, quando a atividade, assim o exigir;

XIV - informar ao Departamento Municipal de Fazenda, o número de telefone e endereço do SAC – Serviços de Atendimento ao Consumidor, que deverá ser mantido para garantir os direitos dos consumidores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias após a realização do evento;

XV – manter, no local do evento, placa visual constando o telefone e endereço do SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor, de que trata o inciso XIV deste artigo;

§ 1º. Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º do art. 2º desta Lei, será admitida a realização diretamente por unidade comercial, desde que cumpridas às exigências referidas nos incisos do caput deste artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 2º. Nos casos das feiras ou eventos realizados por empresas especializadas, exigir-se-á a comprovação do recolhimento de impostos sobre serviços – ISS relativos aos serviços prestados.

§ 3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. A licença de funcionamento somente poderá ser expedida após vistoria “in loco” das instalações pelos órgãos competentes, com relação as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. Quando da realização de feiras ou eventos comerciais, além das exigências elencadas no art. 4º a empresa promotora deverá apresentar:

I – certidão atualizada, com no máximo de 15 (quinze) dias, da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, para fins de comprovação da propriedade; ou

II – cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação, caso haja relação locatícia.

Art. 6º. No alvará de licença deverá constar, entre outros, o local, período e horário de funcionamento, de acordo com o estabelecido pela Administração Municipal.

Art. 7º. O município, após satisfeitas todas as exigências de cunho legal, terá um prazo de até 30 (trinta) dias para liberar o alvará de funcionamento da feira ou evento comercial.

Art. 8º. A realização de feiras e eventos sem o cumprimento das exigências estabelecida nesta lei, sujeitará o infrator, ou seja, a empresa promotora e as unidades comerciais participantes, à imediata interdição do local e ao pagamento de multa no valor de



Município de
Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná



10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal, ficando impedido para realização de novos eventos pelos prazo de 2 anos, contado a partir da constatação da infração.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 17 de julho de 2018.



JAIR STANGE
Prefeito Municipal